



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000557/96-07
Recurso nº 131.267 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.356 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1991

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

**PREPARAÇÕES QUÍMICAS LUBRIFICANTES ANTIESTÁTICAS
PARA FIBRAS TÊXTEIS.**

As preparações químicas lubrificantes antiestáticas para fibras têxteis classificam-se na posição 3403, da TIPI/88, exceto quando contiverem 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, caso em que se classificam na posição 2710.

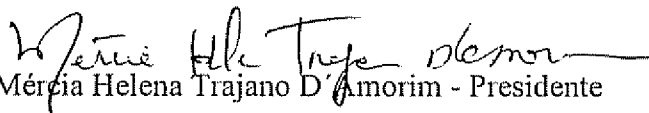
ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO (50/50).

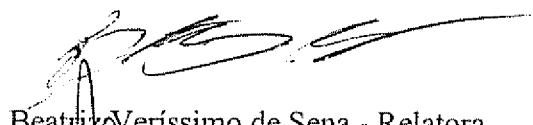
Mistura de álcoois graxos (álcool estearílico 50% e álcool cetílico, 50%) apresentando características de cera artificial, classifica-se no código 1519.30.0100 da TIPI/88.

Recurso Voluntário Negado.

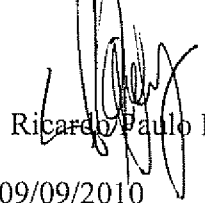
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) por unanimidade de votos, em negar provimento ao produto álcool ceto estearílico; e 2) pelo voto de qualidade, em negar provimento aos demais produtos. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus Da Silva Costa de Castro e Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente



Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora



Ricardo Paulo Rosa - Redator-Designado

EDITADO EM: 09/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual se analisa auto de infração, às fls. 62-63, lavrado em 25 de abril de 1996, para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa, juros de correção monetária, em face de classificação incorreta e, conseqüentemente, aplicação das alíquotas incorretas, de produtos impostados pelo Contribuinte.

A empresa recorrente classificou os produtos NOPCOTEX 668, NOPCOSTAT EF, NOPCOLUBE 100, NOPCOSTAT MS, NOPCOTEX NIT e NOPCOLUBE LE, todos preparações químicas lubrificantes para fibras têxteis com propriedades antiestáticas, no código TIPI 3809.99.9900, conforme tabela aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, então em vigor, com alíquota 0% para IPI.

No laudo de infração a autoridade fiscal afirma que a classificação feita pelo contribuinte estaria incorreta, porque o produto NOPCOLUBE LE deveria ter sido classificado no código 2710.00.9999 (alíquota 8%), uma vez que mais de 70% de seu peso consiste em óleo mineral. Quanto aos demais produtos, esses deveriam ter sido classificados no código 3401.91.0000 (alíquota 15%), pois os lubrificantes para fibras têxteis estariam literalmente excluídos da posição 3809, conforme Notas Explicativas do Sistema de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) referente à posição 3809.

No que se refere às preparações químicas FOAMASTER 860P/4, ULTRAMASTER 8034, FOAMASTER TRA, FOAMASTER X-230, NOPCO SJX-1 P/4, NOPCO 8034, NOPCO DFT SJK-1, NOPCO DFT SJX-1 P/4, UX-FOAMASTER 860 P/4, que consistem em preparações químicas antiespumantes, foram esses classificados pelo contribuinte na posição 2710.00.9999 da TIPI, à alíquota de 8%. No entanto, de acordo com o auto de infração, deveriam ter sido enquadrados no código 3823.90.9999, com alíquota 10%, pois nenhum desses produtos teria pelo menos 70% de seu peso composto de óleos de petróleo ou minerais betuminosos, como determina o texto da posição 2710.

Quanto ao produto Alkol C-16/18 (50-50), com composição química de 50% de álcool estearílico e 50% de álcool cetílico, o mesmo foi classificado pelo contribuinte no código TIPI 1519.30.9900, à alíquota de 0%. Consta do auto de infração, contudo, que a classificação correta seria no código TIPI 1519.30.0100, com alíquota de 15%, de acordo com o Decreto nº 97.910/88.

Em face do auto de infração, o Contribuinte apresentou impugnação apenas quanto ao lançamento de imposto, multa e demais consectários legais decorrentes da classificação dos produtos NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOTEX NIT, NOPCOSTAT EF, NOPCOSTAT MS, NOPCOLUBE LE e Alkol C-16/18 (50-50).

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, de modo a corrigir-lo apenas no que se refere à aplicação dos juros de mora, bem como para reduzir a multa de 100% para 75%. Indeferiu-se, portanto, o pedido de perícia, bem como o pleito do contribuinte quanto à classificação dos produtos.

O acórdão regional foi assim ementado:

ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 2281, de 17 de setembro de 2002

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1991

Ementa: PREPARAÇÕES QUÍMICAS LUBRIFICANTES ANTIESTÁTICAS PARA FIBRAS TÊXTEIS.

As preparações químicas lubrificantes antiestáticas para fibras têxteis, em razão dos textos de posição da TIPI/88 e das notas de posição da NESH, classificam-se na posição 3403, da TIPI/88, exceto quando contiverem 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminoso, caso em que se classificam na posição 2710

ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO (50/50).

Mistura de álcoois graxos (álcool estearílico 50% e álcool cetílico, 50%) apresentando características de cera artificial, classifica-se no código 1519 30 0100 da TIPI/88.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

PEDIDO DE PERÍCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário. 1991

Ementa MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário. 1991

Ementa: JUROS DE MORA. TRD.

Exclui-se de ofício a TRD dos lançamentos tributários, nos termos de ato administrativo emanado da Secretaria da Receita Federal

Lançamento Procedente em Parte

Contra a decisão da DRJ de origem, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 130 e seguintes), argumentando pela revisão da classificação fiscal dos agentes antiestáticos no código 3809. No que se refere à classificação do produto Alkol C-16/18, esse teria característica de cera artificial, preponderando em sua composição o Álcool Estearílico. Aplicaria-se a esse produto, então, a classificação sob o código "9903".

O processo foi, inicialmente, remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes que, contudo, declinou a competência ao então Terceiro Conselho, na forma regimental.

Distribuídos os autos a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento do processo foi inicialmente convertido em diligência ao LABANA via repartição de origem para realização de perícia. Transcrevo os trechos pertinentes da r. resolução, à fl.256:

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao LABANA, via repartição de origem, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pela Recte a fls. 79/80, itens 1 a 7, e mais os sugeridos pelos Cons. Relator da Resolução mencionada:

Os produtos objeto de perícia possuem função anti-estática e de acabamento?

Os produtos objeto de perícia possuem função lubrificante?

Qual a função básica dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Qual a função preponderante dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

São considerados agentes de acabamento os produtos objeto de análise, relativamente aos seguintes produtos: NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOTEX NIT, NOPCOSTAT EF, NOPCOSTAT MS e NOPCOLUBE LE.



Também devem ser respondidos, quanto ao produto Alkol C-16/18, os quesitos trazidos pela Recte a fls. 73/74 e mais os que relaciono a seguir:

Possui o produto características de ceras artificiais?

Qual o álcool que predomina no referido produto, o estearílico ou o cetílico?

Qual álcool dá a característica final do produto, ou a mais marcante, o estearílico ou o cetílico?

Realizada perícia, os autos retornaram a este órgão julgador para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOTEX NIT, NOPCOSTAT EF, NOPCOSTAT MS, NOPCOLUBE LE

Conforme já relatado, o Contribuinte adotou para os produtos NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOTEX NIT, NOPCOSTAT EF, NOPCOLUBE LE e NOPCOSTAT MS a classificação **TIPI 3809.99.9900**, de alíquota 0%. O auto de infração foi lavrado considerando esses produtos classificados na posição 3401.91.0000, com exceção do produto NOPCOLUBE LE, classificado na posição 2710.

O capítulo 34 da TIPI/88 classifica sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelas, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso. O produto NOPCOLUBE LE fora classificado na posição 2710 no auto de infração porquanto seria lubrificante composto majoritariamente de óleo mineral. Já a posição 3809 da TIPI/88, a que se refere o Contribuinte, diz respeito à "agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições."

Isso posto, depreende-se que a controvérsia reside em saber a natureza e a finalidade dos produtos: se são lubrificantes ou produtos antiestáticos para tecidos, pois a Fiscalização considera os produtos ora em análise como lubrificantes, ao passo que o Contribuinte considera os produtos como de função antiestática.

Dispõe o laudo pericial que os produtos NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOTEX NIT, NOPCOSTAT EF, NOPCOSTAT MS e NOPCOLUBE LE têm como função básica servir de material antiestático, muito embora não seja essa sua única função. Além disso, de acordo com o laudo pericial, a operação de redução de cargas eletrostáticas

acumuladas nos fios e fibras têxteis realizada com o uso dos referidos materiais caracteriza-se como uma operação de acabamento têxtil.

Para melhor ilustrar a questão, transcrevo os trechos pertinentes do laudo pericial, às fls. 277 e seguintes destes autos:

a) NOPCOTEX 668

1) Os produtos objeto de perícia possuem função anti-estática e de acabamento?

Resposta: Sim. O produto sob análise, o NOPCOTEX 668, possui função antiestática, de acordo com o resultado das análises de carga eletrostática de tecidos, realizadas pelo IPT e sumarizadas na tabela abaixo.

()

Os resultados mostram que a aplicação do produto NOPCOTEX 668 ao tecido reduz em 98% a tensão máxima registrada no material após aplicação de carga elétrica e em 99% o tempo necessário para dissipar metade desta tensão máxima, comprovando a função antiestática do NOPCOTEX 668.

2) Os produtos objeto de perícia possuem função lubrificante?

Resposta: Sim, embora essa não seja sua função principal, conforme se explica a seguir.

(..)

Em resumo, o produto sob análise é um agente antiestático para utilização em operações têxteis. De acordo com informações disponibilizadas pela interessada, o NOPCOTEX 668 é uma formulação contendo monoesterato de glicerina (1), um éster de ácido graxo, com função antiestática (13,5% m/m) e álcool cetosteárilico etoxilado com 30 unidades de óxido de etileno, com função surfactante (7,9% m/m). A presença destes dois componentes majoritários foi confirmada pela análise por FT-IR realizada. Outros componentes, com funções acidificante, preservante, antiespumante e co-solubilizante, em concentrações menores que 1% m/m, não puderam ser analisados em função da baixa concentração. Trata-se de uma formulação auosa, de tal forma que a água responde por 78% da massa da amostra.

(..)

3) Qual a função básica dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOTEX 668 é antiestática.

4) Qual a função preponderante dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOTEX 668 é antiestática.

Resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte

1) A operação de redução de cargas eletrostáticas acumuladas nos fios e fibras têxteis caracteriza-se como uma operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

2) As preparações antiestáticas (ou agentes antiestáticos) são formulações químicas utilizadas para redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

3) As preparações antiestáticas são utilizadas em operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

4) É possível combinar a função de agente antiestático com a função de lubrificação na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

5) Os agentes não-iônicos podem ser utilizados em agentes antiestáticos?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

6) Os termos agente antiestático e acabamento antiestático podem ser usados com o mesmo sentido na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

7) Os produtos em questão são formulações químicas que podem ser utilizadas para a redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

b) NOPCOLUBE 100

1) Os produtos objeto de perícia possuem função anti-estática e de acabamento?

Resposta: Sim. O produto sob análise, o NOPCOLUBE 100, possui função antiestática, de acordo com o resultado das análises de carga eletrostática de tecidos, realizadas pelo IPT e sumarizadas na tabela abaixo:

(...)

Os resultados mostram que a aplicação do produto NOPCOLUBE 100 ao tecido reduz em 98% a tensão máxima registrada no material após aplicação de carga elétrica e em 99% o tempo necessário para dissipar metade desta tensão máxima, comprovando a função antiestática do NOPCOLUBE 100.

2) Os produtos objeto de perícia possuem função lubrificante?

Resposta: Sim, embora essa não seja sua função principal, conforme se explica a seguir.

(. .)

Em resumo, o produto sob análise é um agente antiestático para utilização em operações têxteis. De acordo com informações disponibilizadas pela interessada, o NOPCOLUBE 100 é uma formulação contendo monoesterato de glicerina (1), um éster de ácido graxo, com função antiestática (13,5% m/m) e álcool cetosteárilico etoxilado com 30 unidades de óxido de etileno, com função surfactante (7,9% m/m). A presença destes dois componentes majoritários foi confirmada pela análise por FT-IR realizada. Outros componentes, com funções acidificante, preservante, antiespumante e co-solubilizante, em concentrações menores que 1% m/m, não puderam ser analisados em função da baixa concentração. Trata-se de uma formulação aquosa, de tal forma que a água responde por 78% da massa da amostra.

(. .)

3) Qual a função básica dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOLUBE 100 é antiestática.

4) Qual a função preponderante dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOLUBE 100 é antiestática.

Resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte

1) A operação de redução de cargas eletrostáticas acumuladas nos fios e fibras têxteis caracteriza-se como uma operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

2) As preparações antiestáticas (ou agentes antiestáticos) são formulações químicas utilizadas para redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

3) As preparações antiestáticas são utilizadas em operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

4) É possível combinar a função de agente antiestático com a função de lubrificação na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

5) Os agentes não-iônicos podem ser utilizados em agentes antiestáticos?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

6) Os termos agente antiestático e acabamento antiestático podem ser usados com o mesmo sentido na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

7) Os produtos em questão são formulações químicas que podem ser utilizadas para a redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

c) NOPCOSTAT EF

1) Os produtos objeto de perícia possuem função anti-estática e de acabamento?

Resposta: Sim. O produto sob análise, o NOPCOSTAT EF, possui função antiestática, de acordo com o resultado das análises de carga eletrostática de tecidos, realizadas pelo IPT e sumarizadas na tabela abaixo:

(...)

Os resultados mostram que a aplicação do produto NOPCOSTAT EF ao tecido reduz em 99% a tensão máxima registrada no material após aplicação de carga elétrica e em 100% o tempo necessário para dissipar metade desta tensão máxima, comprovando a função antiestática do NOPCOSTAT EF.

2) Os produtos objeto de perícia possuem função lubrificante?

Resposta: Sim, embora essa não seja sua função principal, conforme se explica a seguir.

(...)

Em resumo, o produto sob análise é um agente antiestático para utilização em operações têxteis. De acordo com informações disponibilizadas pela interessada, o NOPCOSTAT EF é uma formulação contendo ácido láurico atoxilado com 9 unidades de óxido de etileno (1), um derivado etoxilado de ácido graxo, com função antiestática (90,7% m/m) e amida láurica etoxilada com 10 unidades de ácido de etileno (2), um derivado de amida de cadeia longa, também com função antiestática (9,0% m/m). A presença destes dois componentes majoritários foi confirmada pela análise por FT-IR realizada. A formulação contém ainda outros aditivos, embora sua concentração não ultrapasse 0,3%.

(...)

3) Qual a função básica dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOSTAT EF é antiestática.

4) Qual a função preponderante dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOSTAT EF é antiestática.

Resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte

1) A operação de redução de cargas eletrostáticas acumuladas nos fios e fibras têxteis caracteriza-se como uma operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

2) As preparações antiestáticas (ou agentes antiestáticos) são formulações químicas utilizadas para redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

3) As preparações antiestáticas são utilizadas em operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior

4) É possível combinar a função de agente antiestático com a função de lubrificação na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

5) Os agentes não-iônicos podem ser utilizados em agentes antiestáticos?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior

6) Os termos agente antiestático a acabamento antiestático podem ser usados com o mesmo sentido na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

7) Os produtos em questão são formulações químicas que podem ser utilizadas para a redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior

d) NOPCOSTAT MS

1) Os produtos objeto de perícia possuem função anti-estática e de acabamento?

Resposta: Sim. O produto sob análise, o NOPCOSTAT MS, possui função antiestática, de acordo com o resultado das análises de carga eletrostática de tecidos, realizadas pelo IPT e sumarizadas na tabela abaixo:

(...)



Os resultados mostram que a aplicação do produto NOPCOSTAT MS ao tecido reduz em 99% a tensão máxima registrada no material após aplicação de carga elétrica e em 99% o tempo necessário para dissipar metade desta tensão máxima, comprovando a função antiestática do NOPCOSTAT MS.

2) Os produtos objeto de perícia possuem função lubrificante?

Resposta: Sim, embora essa não seja sua função principal, conforme se explica a seguir.

(...)

Em resumo, o produto sob análise é um agente antiestático para utilização em operações têxteis. De acordo com informações disponibilizadas pela interessada, o NOPCOSTAT MS é uma formulação contendo ácido láurico atoxilado com 9 unidades de óxido de etileno (1), um derivado etoxilado de ácido graxo, com função antiestática (25% m/m) e amida láurica etoxilada com 10 unidades de ácido de etileno (2), um derivado de amida de cadeia longa, também com função antiestática (25% m/m). A presença destes dois componentes majoritários foi confirmada pela análise por FT-IR realizada. Trata-se de uma formulação aquosa, de tal forma que a água responde pelos restantes 50% da massa da amostra.

(...)

3) Qual a função básica dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOSTAT MS é antiestática.

4) Qual a função preponderante dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOSTAT MS é antiestática.

Resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte

1) A operação de redução de cargas eletrostáticas acumuladas nos fios e fibras têxteis caracteriza-se como uma operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior

2) As preparações antiestáticas (ou agentes antiestáticos) são formulações químicas utilizadas para redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior

3) As preparações antiestáticas são utilizadas em operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

4) É possível combinar a função de agente antiestático com a função de lubrificação na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

5) Os agentes não-iônicos podem ser utilizados em agentes antiestáticos?

Resposta: Sim conforme resposta a quesito anterior.

6) Os termos agente atiestático a acabamento antiestático podem ser usados com o mesmo sentido na operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

7) Os produtos em questão são formulações químicas que podem ser utilizadas para a redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

e) NOPCOTEX NIT

1) Os produtos objeto de perícia possuem função anti-estática e de acabamento?

Resposta: Sim. O produto sob análise, o NOPCOTEX NIT, possui função antiestática, de acordo com o resultado das análises de carga eletrostática de tecidos, realizadas pelo IPT e sumarizadas na tabela abaixo:

(...)

Os resultados mostram que a aplicação do produto NOPCOTEX NIT ao tecido reduz em 98% a tensão máxima registrada no material após aplicação de carga elétrica e em 100% o tempo necessário para dissipar metade desta tensão máxima, comprovando a função antiestática do NOPCOTEX NIT.

2) Os produtos objeto de perícia possuem função lubrificante?

Resposta: Sim, embora essa não seja sua função principal, conforme se explica a seguir:

(...)

Em resumo, o produto sob análise é um agente antiestático para utilização em operações têxteis. De acordo em informações disponibilizadas pela interessada, o NOPCOTEX NIT é uma formulação contendo monoesterato de glicerina (1), um éster de ácido graxo, com função antiestática (13,5% m/m) e álcool cetosteárilico etoxilado com 30 unidades de óxido de etileno, com função surfactante (7,9% m/m). A presença destes dois componentes majoritários foi confirmada pela análise por FT-IR realizada. Outros componentes, com funções acidificante, preservante, antiespumante e co-solubilizante, em concentrações menores que 1% m/m, não puderam ser analisados em função da

baixa concentração. Trata-se de uma formulação auosa, de tal forma que a água responde por 78% da massa da amostra

(...)

3) Qual a função básica dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: *De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOTEX NIT é antiestática.*

4) Qual a função preponderante dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti estática?

Resposta: *De acordo com a resposta ao quesito anterior, a função básica do produto NOPCOTEX NIT é antiestática.*

Resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte

1) A operação de redução de cargas eletrostáticas acumuladas nos fios e fibras têxteis caracteriza-se como uma operação de acabamento têxtil?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

2) As preparações antiestáticas (ou agentes antiestáticos) são formulações químicas utilizadas para redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

3) As preparações antiestáticas são utilizadas em operação de acabamento têxtil?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

4) É possível combinar a função de agente antiestático com a função de lubrificação na operação de acabamento têxtil?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

5) Os agentes não-iônicos podem ser utilizados em agentes antiestáticos?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

6) Os termos agente atiestático a acabamento antiestático podem ser usados com o mesmo sentido na operação de acabamento têxtil?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

7) Os produtos em questão são formulações químicas que podem ser utilizadas para a redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

NOPCOLUBE LE



1) Os produtos objeto de perícia possuem função anti-estática e de acabamento?

Resposta: Sim. O produto sob análise, o NOPCOLUBE LE, possui função antiestática, de acordo com o resultado das análises de carga eletrostática de tecidos, realizadas pelo IPT e sumarizadas na tabela abaixo:

(...)

Os resultados mostram que a aplicação do produto NOPCOLUBE LE ao tecido reduz em 86% a tensão máxima registrada no material após aplicação de carga elétrica e em 90% o tempo necessário para dissipar metade desta tensão máxima, comprovando a função antiestática do NOPCOLUBE LE.

2) Os produtos objeto de perícia possuem função lubrificante?

Resposta: Sim, conforme se explica a seguir.

(...)

O produto sob análise, o NOPCOLUBE LE, é constituído por 95,46% (m/m) de óleo mineral, conforme as análises realizadas. De acordo com informações disponibilizadas pela interessada, a formulação do produto inclui, ainda, quatro diferentes agentes surfactantes. Apesar de constituído basicamente por óleo mineral, o NOPCOLUBE LE possui função eletrostática, em decorrência de sua função lubrificante, responsável pela redução do contato entre superfícies quando presente em sua interface. Nas análises de carga eletrostática de tecidos, realizadas pelo IPT, o produto mostrou ser capaz de reduzir a carga eletrostática gerada em um tecido em 86% e aumentar a dissipação desta carga em 90%.

(...)

3) Qual a função básica dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, estas funções são interdependentes: as propriedades antiestáticas do produto NOPCOLUBE LE derivam de suas propriedades lubrificantes.

4) Qual a função preponderante dos produtos acima listados, de lubrificação ou de função anti-estática?

Resposta: De acordo com a resposta ao quesito anterior, estas funções são interdependentes: as propriedades antiestáticas do produto NOPCOLUBE LE derivam de suas propriedades lubrificantes.

Resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte

1) A operação de redução de cargas eletrostáticas acumuladas nos fios e fibras têxteis caracteriza-se como uma operação de acabamento têxtil?

Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.

2) As preparações antiestáticas (ou agentes antiestáticos) são formulações químicas utilizadas para redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

3) As preparações antiestáticas são utilizadas em operação de acabamento têxtil?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

4) É possível combinar a função de agente antiestático com a função de lubrificação na operação de acabamento têxtil?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

5) Os agentes não-iônicos podem ser utilizados em agentes antiestáticos?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

6) Os termos agente antiestático e acabamento antiestático podem ser usados com o mesmo sentido na operação de acabamento têxtil?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

7) Os produtos em questão são formulações químicas que podem ser utilizadas para a redução das cargas eletrostáticas que se acumulam nos fios e fibras têxteis?

Resposta: *Sim, conforme resposta a quesito anterior.*

Depreende-se do laudo pericial que a função principal dos produtos em exame é de funcionar como agente antiestático. Tal função confere a esses produtos uma utilização com alto grau de especificidade. Em casos como esse, a posição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, haja vista a Regra Geral de Interpretação 3-a:

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria

Deste modo, uma posição que traduza a característica essencial e a destinação ou a aplicação do produto é mais específica que uma posição que indique o grupo genérico a que pertence o produto.



Portanto, forçoso concluir que, *in casu*, a classificação correta é a disposta no capítulo do NCM 3809, que assim encontrava-se redigido:

"AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO: APRESTOS PREPARADORES E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES."

Dentro dessa posição encontramos outros agentes destinados à indústria têxtil ou indústrias semelhantes, conforme abaixo:

"3809 Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições."

3809.9 - Outros

3809.91 --Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes

3809.91.10 Aprestos preparados

3809.91.20 Preparações mordentes

3809.91.30 Produtos ignífugos

3809.91.4 Impermeabilizantes

3809.91.41 À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos

3809.91.49 Outros

3809.91.90 - Outros

Assim, depreende-se que a classificação tarifária atribuída tanto pelo Contribuinte (3809.99.9900) quanto pelo Fisco (NCM 3401.91.0000) estão incorretas, dada a natureza específica dos produtos, constatada no laudo pericial, a demandar a classificação no código 3809.91.0000.

Concluindo, impõe-se o acolhimento do presente recurso ante a legítima irresignação da empresa com a classificação tarifária imposta pelo Fisco na lavratura do lançamento tributário em tela, uma vez que, apesar de a classificação não ser a eleita pelo contribuinte, também não é a fixada pelo Fisco.

- ALKOL C-16/18

A Fiscalização aduz ser a classificação correta do produto Alkol C-16-18 o código 1519.30.0100 da TIPI/88, que aponta alíquota de IPI de 15%. Essa posição refere-se aos alcoóis graxos industriais "com características de ceras artificiais". Por sua vez, o Contribuinte

adotou para o produto Alkol C-16/18 a classificação 1519.30.9900, com alíquota 0%, destinada aos “outros” alcoóis graxos industriais.

Com referência ao produto Alkol C-16/18, o laudo pericial afirmou que o produto possui características de ceras artificiais. Assevera não ser possível dizer qual elemento predomina na composição do Alkol C16/18: o álcool estearílico ou o cetílico. Ainda, com base na composição do produto, o laudo pericial afirmou, expressamente, que o ALKOL C16/18 (50/50) é, de acordo com a definição da NESH, um álcool estearílico industrial.

Segue o trecho pertinente do laudo pericial, às fls. fls. 319-321:

Respostas aos quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:

1) Possui o produto características de ceras artificiais?

Resposta: De acordo com a NESH, as ceras artificiais devem ter ponto de gota superior a 40° C e viscosidade inferior a 10.000cP a uma temperatura de 10° C acima de seu ponto de gota. A amostra de ALKOL C16/18 (50/50) analisada apresentou ponto de gota de 51° C e viscosidade de 8,6 cP à temperatura de 61° C e, portanto, conforme definição da NESH, possui características de ceras artificiais.

Qual o álcool que predomina no referido o produto, o estearílico ou o cetílico?

Resposta: De acordo com as análises realizadas o produto ALKOL C 16/18 (50/50) possui 51,49% de álcool estearílico e 47,44% de álcool cetílico, dois mono-alcoóis alifáticos acíclicos homólogos. Esta composição corresponde a do álcool ceto-estearílico (CSA), cujo registro no Chemical Abstract System é [67762-27-0]. O produto PE também conhecido como Alfol 1618, Crodamol CS 90, Epal 1618, Hyfatol CS 50, Lanette O, Nafol 1618, Rofanol P 50/50, Salim C 16/18, Stenol 16/18, Surfol 1618, Unjocol 50 A, entre outros nomes comerciais.

3) Qual o álcool dá a característica final do produto, ou a mais marcante, o estearílico ou o cetílico?

Resposta: (...) De acordo as informações apresentadas anteriormente e com os dados apresentados na tabela é possível perceber que as diferenças nas propriedades dos dois alcoóis são pouco significativas, uma vez suas estruturas diferem em apenas dois grupos metileno. Desta forma, ainda que estivesse claro o que se quer dizer com “característica final” ou “característica marcante”, a resposta ao quesito fica prejudicada, uma vez que o produto ALKOL C 16/18 (50/50) é uma mistura contendo os dois alcoóis em igual proporção de massa (50/50), o que dá ao produto final características provenientes, igualmente, de ambos os proponentes.

Resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte

1) A classificação do material em análise depende de seu aspecto ou de propriedades físicas?

Resposta: O aspecto de um material é insuficiente para defini-lo de forma adequada, especialmente no caso de substâncias químicas, quando qualquer tipo de classificação deve ser baseada na(s) estruturas(s) química(s) ou nas propriedades físico-químicas daí derivadas.

2) O produto em análise é "Álcool estearílico industrial", mistura de alcoóis estearílico e cetílico, que em temperatura ordinária se apresenta no estado sólido, branco e cristalino?

Resposta: Sim. De acordo com respostas a quesitos anteriores, o produto ALKOL C 16/18 (50/50) é mistura de álcool estearílico (51,49%) e de álcool cetílico (47,44%), que se apresenta como um sólido branco à temperatura ambiente. Portanto, o produto ALKOL C16/18 (50/50) é, de acordo com a definição da NESH, um álcool estearílico industrial.

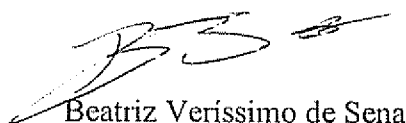
3) O produto, em análise, é álcool estearílico industrial, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou, ainda, a partir do óleo de espermacete, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação?

Resposta: Sim, de acordo com respostas anteriores.

Cotejando-se as conclusões do laudo pericial com a classificação, conclui-se que o lançamento é procedente, neste ponto. Com efeito, a posição 1519.30.0100, apontada pela Autoridade Fiscal, é mais específica, considerando-se que o produto em questão possui características de ceras artificiais.

- CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, apenas para julgar improcedente o lançamento quanto à classificação fiscal, e conseqüentemente, para afastar o lançamento de diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros de mora, referente ao apontado erro de classificação fiscal dos produtos NOPCOTEX 668, NOPCOSTAT EF, NOPCOLUBE 100, NOPCOSTAT MS, NOPCOTEX NIT e NOPCOLUBE LE. Mantenho o lançamento no que se refere ao produto Alkol C 16-18.



Beatriz Veríssimo de Sena

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa – Redator-Designado

O assunto é a classificação fiscal de mercadorias importadas.

O processo foi baixado em diligência no intento de obterem-se informações adicionais.

O que se depreende dos autos é que os produtos NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOSTAT EF, NOPCOSTAT MS, NOPCOTEX NIT, NOPCOWAX AWF-B e NOPCOLUBE LE foram classificados pela fiscalização na NCM 3403.91.0000 (à

exceção do ultimo da lista, classificado na NCM 2710.00.9999, por conter mais de 70%, em peso, de óleo mineral) e não na NCM adotada pelo contribuinte, 3809.99.9900, pelo fato de os mesmos serem produtos lubrificantes, pouco interessando que não sejam exclusivamente lubrificantes ou mesmo que essa não seja a sua principal função, conforme defende o contribuinte e o i. Relator do voto vencido.

Veja-se como votou o i. Relator da decisão de piso:

"...É este o grande equívoco de interpretação cometido pela impugnante. Acredita que por suas preparações químicas não serem estritamente lubrificantes, inclusive tendo grifado isso em sua impugnação, elas não se classificariam na posição 3403. Mas as notas da NESH deixam claro, que mesmo misturadas, estas preparações classificam-se nesta posição.

De fato, penso que não havia necessidade de realização da diligência demandada, pois, tal como entendeu a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, pouco importa, no caso, se a função lubrificante é a função principal ou acessória dos produtos cuja classificação investiga-se.

Tal esclarecimento seria útil se houvesse duas classificações possíveis, cada qual referindo-se a uma parte das matérias constitutivas do produto, situação que exigiria uma avaliação cuidadosa, com vistas a identificar qual delas atribui característica essencial ao produto, em obediência às Regras 3 "a" e "b" do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2- "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da seguinte forma:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação

No presente litígio, o produto é classificado em função da sua destinação (Preparações para tratamento de materiais têxteis), não havendo, contudo, nenhum óbice à aplicação da regra, na medida em que ela refere-se às situações em que pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 - "b" ou por qualquer outra razão.

Neste diapasão, é preciso atentar para a única situação contemplada na regra como excludente da máxima de que a posição mais específica não prevaleça sobre a genérica. Tal somente poderá acontecer quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto. No presente caso, considerando que a mercadoria é classificada em face da sua destinação, para que fosse possível classificá-la pela aplicação da Regra 3 – “b” e não da 3 – “a”, seria necessário que cada uma das posições se referissem a uma das destinações possíveis para o produto.

Não é o caso.

Há uma posição específica para produtos destinados à lubrificação de materiais têxteis e outra inespecífica, referindo-se aos agentes químicos utilizados em fase de acabamento, apresto (aprontamento) do processo de industrialização, que não identifica a função antiestática que serve de base para toda a argumentação do contribuinte.

Além do mais, a posição ressalva que somente se enquadram ali os produtos não especificados nem compreendidos em outras posições.

3403 PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATERIAIS TÊXTEIS.

3403.1 contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

(.)

3403.9 Outras

3403.91 Preparações para o tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pelo) ou de outras matérias*

3403.91.10 Para tratamento de matérias têxteis

3403.91.20 Para tratamento de couros e peles

3403.91.90 Outros

3403.99.00 Outros

3809 AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO: APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DE PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (grifos meus)

(...)

3809.99.9900 Outros

É o próprio contribuinte que, ao defender-se, reconhece que *“muitos lubrificantes funcionam dessa forma (reduzindo a geração de cargas) e é sempre recomendável combinar a ação antiestática com lubrificação”*².

Ora, se é assim, se não restam dúvidas de que uma das funções do produto é a de lubrificação, como admitir que o mesmo seja classificado como sendo destinado a uma função distinta daquela que lhe é própria e distante da NCM que a especifica? Por que razão se deve acreditar que, pelo fato de possuir também outra função, a antiestática (e admitamos que seja a principal), a classificação do produto seja deslocada para outro capítulo, em uma posição que não especifica essa função, sem nenhuma razão para supor que ela, a função antiestática, esteja mais para a fase de acabamento do que para a de lubrificação?

Pelo contrário. Se *é sempre recomendável combinar a ação antiestática com lubrificação*, por certo que a primeira anda junto ou muito próxima à última.

Não bastasse isso tudo, na decisão recorrida está sobejamente demonstrado que os esclarecimentos das notas da TEC e da NESH conduzem à classificação adotada pela fiscalização, em detrimento da desejada pelo contribuinte, se não vejamos:

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovada pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, na posição 3809, expressamente exclui, desta posição, as preparações lubrificantes para fibras têxteis, conforme transcrito abaixo:

“Além dos produtos acima excluídos, esta posição não compreende:

As preparações dos tipos das utilizadas na lubrificação de têxteis, no engorduramento de couro, peleteria (pele com pêlo) ou de outras matérias (posições 27.10 ou 34.03).”*

Não bastasse isto, o próprio texto da posição 3809, da TIPI/88, esclarece que somente se classificam nesta posição, aqueles produtos não especificados nem compreendidos em outras posições:

“3809. Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.”(grifei).

O texto do código 3403, da TIPI/88, expressamente inclui as preparações para lubrificar matérias têxteis nesta posição:

“3403. Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleterias (peles com pêlo) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou*



mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos."(grifei)

Houvesse ainda qualquer dúvida sobre a classificação das preparações químicas lubrificantes para fibras têxteis produzidas pela impugnante, assim esclarece a NESH, em nota à posição 3403.

"G) As preparações lubrificantes para tratamento de têxteis, couros, peles, peleterias (pele com pêlo) etc. Estas preparações podem servir para lubrificar ou amaciar fibras têxteis no decurso de operações de fiação, engordurar couro, etc. Este grupo compreende, entre outras, as preparações constituídas por óleos minerais ou gorduras misturados com agentes de superfície (por exemplo, sulforricinoleatos) bem como as dispersadas em água próprias para lubrificar têxteis, contendo uma elevada proporção de agentes de superfície misturados com óleos minerais e com outros produtos químicos." (grifei)

Como se pode observar, classificam-se na posição 3403, as preparações lubrificantes para têxteis, mesmo que misturados com agentes de superfície e com outros produtos químicos. É este o grande equívoco de interpretação cometido pela impugnante. Acredita que por suas preparações químicas não serem estritamente lubrificantes, inclusive tendo grifado isto em sua impugnação, elas não se classificariam na posição 3403. Mas as notas da NESH deixam claro, que mesmo misturadas, estas preparações classificam-se nesta posição. Os elementos acima, demonstram que a classificação fiscal das preparações químicas lubrificantes antiestáticas, adotada pela fiscalização está correta. Estes produtos classificam-se na posição 3403, exceção feita ao produto NOPCOLUBE LE, que por conter mais de 70%, em peso, de óleo mineral, classifica-se na posição 2710.

Resolvido isso, passo à outra matéria controvertida do processo, envolvendo a correta classificação do produto Alkol C-16/18 (50/50).

O contribuinte classificou-o em duas NCM distintas.

Na declaração de importação, a classificação escolhida foi a 1519.30.0100 e, na nota fiscal de venda, a 1519.30.9999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considera correta a classificação 1519.30.0100 pelo fato dele conter características de ceras artificiais, conforme especifica o texto do subitem.

O i. Relator do voto vencido requereu esclarecimento à perícia quanto a tratar-se de álcool esterearílico ou cetílico. A questão já havia sido enfrentada no voto condutor da decisão recorrida.

"Observamos que o item/subitem 0100 refere-se aos álcoois com características de ceras artificiais, enquanto que o item 99 trata de outros álcoois graxos industriais, evidentemente sem a característica de ceras artificiais. Tendo o produto importado características de ceras artificiais, não pode classificar-se no item 99. Que não se alegue que o código 1519.20.9903, para álcool esteárico, defendido pela recorrente, é mais específico,



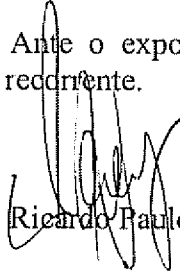
porque o texto – álcool esteárico – somente aparece no subitem 03, e conforme claramente determinado pela Regra Geral Complementar, apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem) ...” (grifei)

Tratou-se de um equívoco a tentativa de classificar o produto em face da especificidade contida em NCM na qual ele está impedido de ser enquadrado.

O processo de classificação fiscal é realizado com observância de etapas sucessivas. Somente após ter-se admitido o ingresso em determinado grupo é que as condições próprias daquele grupo podem ser examinadas.

No caso, é de clareza solar que o Alkol C-16/18 (50/50) não pode ser enquadrado no grupo de álcoois sem características de ceras artificiais, restando improficuo conhecer sua constituição química com o fito de enquadrá-lo como álcool esteárico, nos termos em que foi proposto na diligência, na medida em que este está dentro do grupo de álcoois sem características de ceras artificiais, onde o Alkol C-16/18 não se enquadra.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa